



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.000462/2007-30  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-008.486 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2020  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
**Interessado** ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO**

Em se constatando omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar o erro apontado.

**IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO FUNDADO EM INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO, ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO.**

Por força do art. 26A do Decreto 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. DOCUMENTO INFORMATIVO.**

A relação de corresponsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores.

**SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA. NECESSIDADE DE PROVAR A DISPENSABILIDADE PARA O TRABALHO. CONFISSÃO DA EMPRESA EM SUA CONTABILIDADE.**

Veículo fornecido pela empresa ao empregado ou ao contribuinte individual, quando dispensáveis para a realização do trabalho, têm natureza de salário utilidade, compõem a remuneração e estão no campo da incidência da contribuição previdenciária, seja a incidente sobre a remuneração dos empregados ou aquela incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais. Se a empresa já adiciona ao LALUR parte das despesas com veículos, temos a confissão de que parte das despesas são dispensáveis, o que autoriza a inclusão dessa parte na base de cálculo da contribuição previdenciária

**DIÁRIAS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS.**

O valor das diárias até 50% da remuneração é isento de contribuição previdenciária em todos os casos, conforme interpretação harmonizada da alínea “h” do §9º do art. 28 com o §8º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Não prevalece o lançamento não instruído com a individualização exata de cada empregado e sua respectiva remuneração, de modo a permitir a verificação do limite legal.

#### CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

A contribuição ao SEBRAE como mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, deve ser recolhida por todas as empresas que são contribuintes destas.

#### CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação.

#### TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 4 DO ANTIGO 3º CC E ART. 34 DA LEI 8.212/91.

Em conformidade com a Súmula 3 do antigo 2º Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando a omissão apontada, reafirmar o Acórdão 2301-01.815, de 09 de fevereiro de 2011, para alterar a base de cálculo, que passa a ser a coluna denominada "fração" constante das planilhas de e-fls. 612 a 685

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

### **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração (e-fls 600/603) em face do Acórdão nº 2301-01.815, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 331 e ss), julgado na sessão plenária de 9 de fevereiro de 2011, cuja ementa abaixo se transcreve:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2005

**IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE ARGUMENTO FUNDADO EM INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO, ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO.**

Por força do art. 26A do Decreto 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. DOCUMENTO INFORMATIVO.**

A relação de corresponsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores.

**SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA. NECESSIDADE DE PROVAR A DISPENSABILIDADE PARA O TRABALHO. CONFISSÃO DA EMPRESA EM SUA CONTABILIDADE.**

Veículo fornecido pela empresa ao empregado ou ao contribuinte individual, quando dispensáveis para a realização do trabalho, têm natureza de salário utilidade, compõem a remuneração e estão no campo da incidência da contribuição previdenciária, seja a incidente sobre a remuneração dos empregados ou aquela incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais. Se a empresa já adiciona ao LALUR parte das despesas com veículos, temos a confissão de que parte das despesas são dispensáveis, o que autoriza a inclusão dessa parte na base de cálculo da contribuição previdenciária

**DIÁRIAS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS.**

O valor das diárias até 50% da remuneração é isento de contribuição previdenciária em todos os casos, conforme interpretação harmonizada da alínea "h" do §9º do art. 28 com o §8º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Não prevalece o lançamento não instruído com a individualização exata de cada empregado e sua respectiva remuneração, de modo a permitir a verificação do limite legal.

**CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.**

A contribuição ao SEBRAE como mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, deve ser recolhida por todas as empresas que são contribuintes destas.

**CONTRIBUIÇÃO AO INCRA**

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação.

**TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 4 DO ANTIGO 3º CC E ART. 34 DA LEI 8.212/91.**

Em conformidade com a Súmula 3 do antigo 2º Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Sustenta o embargante que o Acórdão teria incorrido em omissão nos seguintes

termos:

15. O levantamento BIC compreende as competências de 07/2002, 08/2002 e de 10/2002 a 12/2005, enquanto nas folhas 101/164, indicadas no acórdão n.º 2301-01.815/2012 do CARF, só é possível individualizar as bases de cálculo das

competências de 10/2002 a 03/2003, 12/2003 a 11/2004 e 01/2005, com a ressalva de que as bases de cálculo indicada para as competências de 01/2004, 10/2004 e 01/2005 são maiores do que aquelas utilizadas pela Fiscalização no lançamento de ofício.

Logo, podemos concluir que o acórdão foi omissivo ao especificar as bases de cálculo que deverão ser utilizadas nas competências de 07/2002, 08/2002, 04/2003 a 11/2003, 01/2004 e 11/04 a 12/2005.

16. Diante de todo o exposto, propondo que sejam opostos embargos declaratórios em face do acórdão n.º 2301- 01.815/2012 a fim de que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais esclareça quais as bases de cálculo deverão ser consideradas para o cálculo das contribuições devidas no levantamento BIC nas seguintes competências: 07/2002, 08/2002, 04/2003 a 11/2003, 01/2004 e 11/04 a 12/2005.

Os embargos foram admitidos nos seguintes termos:

Da omissão Resta configurada a omissão apontada; decorrentemente, a Turma deve se manifestar acerca do que apontado pelo embargante, esclarecendo as bases de cálculo devidas e sanando a omissão apresentada.

Assim, os embargos devem ser admitidos.

Em setembro de 2018 esta turma decidiu converter o julgamento em diligência, para que, em relação aos períodos de apuração 07/2002, 08/2002, 04/2003 a 11/2003, 01/2004 e 11/04 a 12/2005, a unidade preparadora indicasse, nos autos, as planilhas que informam o valor das respectivas bases de cálculo.

Em resposta à diligência a fiscalização informou às efls 698 que:

quando da ação fiscal foram juntadas por amostra as planilhas que continham as bases de cálculo do levantamento BIC; posteriormente, o próprio contribuinte juntou cópia nos autos das mesmas planilhas que foram fornecidas à fiscalização e que não tinham sido juntadas naquela ocasião. Com base nessas informações e nas que já constavam no processo, foi elaborado um resumo mensal explicitando os valores de “locação” (base de cálculo utilizada pela fiscalização), “fração”, “base” e as efls onde está situada cada informação dentro do processo. A competência 12/2005 não fez parte da amostra juntada por ocasião da fiscalização e não foi localizada até o momento pelo contribuinte.

Junto com a informação fiscal elaborou planilha com resumo mensal e as informações solicitadas.

O contribuinte se manifestou às efls. 711/714, aduzindo que a planilha acostada pela DRFB não toma por base a acusação fiscal e os documentos que instruíram o lançamento administrativo (e-fls. 148/211), mas sim a própria manifestação do Embargado de e-fls. 606/611 que apresentou as planilhas de e-fls. 614/685 que deixaram de ser acostadas pela D. Autoridade Fiscal.

Também alega que o quadro apresentado pela DRFB está eivado de erros formais com relação às competências 10/2002 e 10/2003 onde constam valores equivocados nas colunas “Locação”, “Fração” e “Base”.

Requeru a retificação dos erros formais e que seja aclarado que são os valores de “Fração” que devem ser utilizados como base de cálculo do lançamento fiscal.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Os embargos são tempestivos, por isso deles conheço

De fato, entende-se ter ocorrido uma omissão/contradição no acórdão embargado, passível de saneamento do por este colegiado.

É que quando do julgamento, ao entender pela exclusão parcial em relação ao levantamento BIC, os julgadores utilizaram como base de cálculo nas planilhas de fls. 101/164 (efls.148/211) a coluna denominada "Base" quando o correto seria a coluna denominada "Fração". Isto porque a parcela denominada "Base" é composta dos valores considerados indedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda acrescidos de 35% relativos ao IRRF. Por isso a DRFB encontrou valores acima dos lançados pela fiscalização.

Com a própria autoridade fiscal esclarece na resposta à diligência, quando da ação fiscal foram juntadas **por amostra** as planilhas que continham as bases de cálculo do levantamento BIC, devem ser consideradas as planilhas completas anexadas pela recorrente (efls. 612 e sgts).

Insta esclarecer que com relação às demais alegações da embargante que constam nos autos às e fls. 612 a 685 todas as planilhas que servirão de base de cálculo quando da liquidação da presente autuação que deverá observar a coluna "Fração" e não "BASE", excluindo-se os períodos que não consta o valor.

Ante ao exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando a omissão apontada, reratificar o Acórdão 2301-01.815, de 09 de fevereiro de 2011, para alterar a base de cálculo, que passa a ser a coluna denominada "fração" constante das planilhas de e-fls. 612 a 685

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite